



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **004/2019**

Data do Protocolo: 28/03/2019	Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Data final para apreciação: 02/09/2019
----------------------------------	---	---

Assunto:

Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	02
PROC.	148/19
C.M.	15

OFÍCIO/SJC Nº 0068/2019

Em 25 de março de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 - Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, de modo a viabilizar o Programa "Lotes Urbanizados", que estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS).

Tendo em vista que a Constituição Federal de 1998 trouxe em seu bojo o direito à moradia elencado no rol dos direitos sociais, incumbe ao Poder Público garantir a eficácia de tal ditame. Considerando que nem toda a população consegue ter acesso às condições dignas de moradia, a habitação social se mostra como uma forma de prover dignidade através de programas que estabelecem e regulam o parcelamento, o uso e a ocupação do solo e de programas de habitação popular de interesse social, que viabilizam e promovem o acesso à moradia com condições de habitabilidade, de acordo com a demanda cadastrada no Município.

Outrossim, há que se considerar o cumprimento da Função Social da Terra juntamente com a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social em glebas e lotes vagos dominicais para atender à demanda de maior vulnerabilidade em diversos pontos da cidade e, desta forma, oportunizar o desenvolvimento sócio econômico do indivíduo, sua família e sua comunidade.

15:15 28/03/2019 003226 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	03
PROC.	148/19
C.M.	15

É de extrema importância que se ressalte a necessidade de dar respostas possíveis, no âmbito Municipal, para o déficit da demanda excluída da perspectiva da produção habitacional no âmbito estadual e federal com rompimento do programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1.

Igualmente, importa refletir que o Programa Araraquara 2050, que visa o desenvolvimento Econômico, Social e Urbano e a busca de integrar as políticas públicas habitacionais nos eixos estratégicos propostos, tais quais:

- a) Cidade Integrada, Inovadora e Sustentável;
- b) Inclusão Social, Diversidade e Territórios.

O presente Projeto de Lei Complementar, portanto, se destina à garantia do direito social à moradia em conformidade com o art. 197, III da Lei Orgânica do Município de Araraquara, que prevê que, para a implantação da política municipal de assistência social, é facultado ao Município implantar o programa habitacional destinado prioritariamente à população de baixa renda.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei Complementar se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

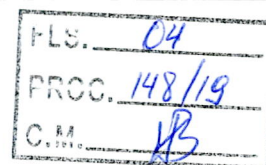
Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.

Atenciosamente,



EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

004/2019

Estabelece e regula a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS).

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Área bem localizada: é aquela inserida na trama urbana dotada de infraestrutura básica (redes de água, esgoto, drenagem, sistema viário implantado com ruas, calçadas, praças e equipamentos como escolas, bibliotecas públicas, etc.), ampla acessibilidade por transporte público coletivo e com oferta de empregos;

II - Área Patrimonial: Área Pública proveniente de parcelamento do solo, por doação ou outra forma de aquisição, e que integra o patrimônio público como bem de uso especial;

III - Condomínio de lotes: condomínio edilício cujas unidades autônomas são lotes aptos a serem edificadas por seus adquirentes;

IV - Conjunto Residencial de Interesse Social – CRIS: é aquele constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou geminadas, organizadas horizontalmente, em parcelamento do solo em conjunto habitacional, ou em condomínio de lotes, sendo permitido em qualquer zona de uso, integrado a um sistema de infraestrutura existente, implantado exclusivamente pelo Poder Público Municipal, com recursos próprios ou advindos do Poder Público Estadual ou Federal;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PLS.	05
PROC.	148/19
C.M.	JS

V - Fração Ideal: fração expressa de forma decimal ou ordinária que representa a composição entre a área exclusiva da unidade privativa e a área de uso comum que é atribuída à unidade autônoma, sendo parte inseparável desta;

VI - Habitação de Interesse Social – HIS: é aquela destinada ao atendimento habitacional das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada:

VII - Habitação de Interesse Social 1 (HIS 1): destinada a famílias com renda familiar mensal máxima de até 3 (três) salários mínimos;

VIII - Infraestrutura urbana: consiste na rede de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos, luz domiciliar, iluminação pública, pavimentação de vias e drenagem de águas pluviais;

IX - Loteamento Misto: é o loteamento que comporta, simultaneamente, o uso residencial e o uso não residencial;

X - Lote: imóvel autônomo ou uma unidade imobiliária, servido de toda infraestrutura básica;

XI - Moradia digna: é aquela cujos moradores dispõem de segurança na posse do imóvel, com dimensões suficientes para comportar seus habitantes, executada com boa qualidade construtiva, com materiais adequados, ventilação e iluminação suficientes, assentada sobre terreno firme, salubre, seco e livre de contaminações, e dotada de abastecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta de resíduos sólidos, trafegabilidade de vias, pavimentação viária, transporte coletivo, equipamentos sociais básicos, entre outros serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA CRIS

Art. 3º Somente será permitido o parcelamento do solo para CRIS na zona urbana, definida pela Lei nº 8.095, de 10 de dezembro de 2013, que fixa o perímetro urbano do Município de Araraquara.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	06
PROC.	148/19
C.M.	JB

Parágrafo único. Ficam isentos da destinação de área pública os lotes resultantes de parcelamento do solo que, naquela ocasião, já tenham realizado a destinação, facultada ao Município a solicitação de abertura de vias quando se tratar de diretrizes de área.

Art. 4º São diretrizes para o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para implantação de CRIS:

I – implantação, pelo Poder Público Municipal, para o atendimento dos munícipes que auferam até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo de renda per capita;

II - incentivo à edificação de construções sustentáveis visando a reduzir emissões de gases de efeito estufa, o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais e habitacionais;

III - adequação do uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o deslocamento ativo;

IV - incentivo à integração, no uso do solo, dos diversos modos de transporte;

V - aproximação do emprego e dos serviços urbanos à moradia;

VI - promoção da habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e nos territórios, com oferta de serviços públicos e empregos;

VII - instalação de atividades econômicas e institucionais e do uso residencial, na forma de Loteamentos Mistos, em conformidade com o desenvolvimento urbano sustentável;

VIII - simplificação das regras de aprovação, de parcelamento, de uso e de ocupação do solo, de modo a oportunizar a demanda excluída do sistema de financiamento subsidiado, garantindo a produção habitacional de interesse social no Município;

IX – ampliação das áreas de circulação de pedestres, de modo a proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com os pavimentos de acesso às edificações.

Art. 5º Não será permitido o parcelamento do solo:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PLS.	07
PROC.	148/19
C.M.	JB

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica;

VI - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO II

DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CRIS

Art. 6º A tipologia de CRIS, de categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, não possui fechamento de muro do seu perímetro, possui acessos internos predominantemente destinados a pedestres e bolsões de estacionamento para moradores e visitantes.

Art. 7º Para fins de cálculo do Índice de Aproveitamento (IA) e do Índice de Ocupação (IO), aplicam-se as definições estabelecidas no art. 11 da Lei Complementar nº 858, de 20 de outubro de 2.014.

Art. 8º O Índice de Permeabilidade (IP) será de 20% (vinte por cento) e o Índice de Cobertura Vegetal (ICV), de 10% (dez por cento) da área do lote ou área exclusiva da unidade privativa.

Art. 9º São parâmetros urbanísticos para a implantação de CRIS:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	08
PROC.	148/19
C.M.	<i>[Signature]</i>

I – implantação por meio das modalidades de loteamento ou de condomínios urbanísticos ou de condomínio de lotes de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II – composição por lotes mínimos de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada mínima de 5 m (cinco metros), para lotes de meio de quadra e de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 5 m (cinco metros), para lotes de esquina;

III - fração ideal do condomínio urbanístico de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), considerando como área privativa mínima 80 m² (oitenta metros quadrados), incluídas áreas privativas construídas, não construídas ou livres e vagas de estacionamento, quando houver;

IV - observância dos seguintes recuos:

a) recuo mínimos de 4 m (quatro metros) frontal e 2 m (dois metros) de fundo quando confrontando com vias públicas;

b) recuo lateral ou de fundos de 1,5 m (um metro e meio) quando houver abertura (janela ou porta) entre lotes;

c) as edificações voltadas aos acessos internos ao conjunto ficam desobrigadas dos recuos frontais.

V - implantação de acessos de pedestres e de veículos, nos termos seguintes:

a) implantação de bolsões de estacionamento, cujas vagas para autos observarão a proporção mínima 1 (uma) vaga a cada 2 (duas) unidades habitacionais, com dimensões mínimas de 4 m (quatro metros) por 2,5 m (dois metros e meio);

b) os acessos internos às unidades serão por meio de vias de pedestres;

c) os acessos internos atenderão às normas de acessibilidade previstas na Norma Brasileira (NBR) 9.050;

d) para o atendimento emergencial a todas as edificações, o acesso de pedestres terá largura mínima igual a 5 m (cinco metros) em trechos retos e 5,5 m (cinco metros e meio) nas seções em curva, sendo nestas o raio interno mínimo de 6 m (seis metros).



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	09
PROC.	148/19
C.M.	B

Art. 10 As áreas comuns do CRIS (áreas de convivência, de lazer, pátios semiprivados, jardins, acessos internos, dentre outras) serão gerenciadas pela Administração Municipal, sendo vedada sua ocupação individual e informal.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO CRIS E DO REGISTRO

Art. 11 A aprovação da implantação do CRIS considerará o caráter evolutivo construtivo para as unidades autônomas, cuja implantação geral abrangerá duas etapas: a fase Embrião, com as instalações mínimas necessárias de habitabilidade, e a fase final, com a unidade habitacional completa.

Art. 12 A Administração Municipal fiscalizará todas as obras em andamento, de forma que elas sejam executadas de acordo com o projeto devidamente aprovado e com o alvará de construção concedido.

Art. 13 Após a conclusão da obra de edificação da fase Embrião, o responsável pela obra é obrigado a fazer a devida comunicação à Administração Municipal, por meio de requerimento e expedição do “Habite-se”, sem o qual nenhum edifício poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Parágrafo único. O “Habite-se” será concedido em caráter parcial nos conjuntos de condomínio de lotes e loteamentos.

Art. 14 Cabe ao solicitante, proprietário ou possuidor do imóvel, o registro da construção no Cartório de Imóveis do Município de Araraquara.

§ 1º Na constituição de condomínio, deverão ser emitidas matrículas de área privativa e matrículas de área comum.

§ 2º No Registro de CRIS deverá constar expressamente na matrícula que é vedada a possibilidade de anexação e desmembramento dos lotes.

Art. 15 Para a aprovação e a expedição da fase final, os procedimentos seguem os ditames do Capítulo III desta lei, nos moldes do qual será expedido o “Habite-se” total da construção.

CAPÍTULO IV



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	10
PROCO.	148/19
C.M.	DB

DO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO E IMOBILIÁRIO PÚBLICO PARA HABITAÇÃO

Art. 16 Será destinado 1/3 (um terço) das áreas patrimoniais definidas na Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, e constantes nos anexos da Lei Complementar nº 858, de 20 de outubro de 2014, resultantes de parcelamento do solo e doadas ao Município, para a implantação de CRIS.

§ 1º As áreas patrimoniais poderão ser doadas fora dos limites da gleba a ser parcelada e poderão ser revertidas em recursos ou obras destinadas a implantação de CRIS.

§ 2º O valor considerado para essa operação será apurado através de avaliação oficial do Município, considerando o valor de mercado local como se concluída e urbanizada a área a ser parcelada.

§ 3º Caso o promotor do empreendimento opte pela doação de terreno ou terrenos para a produção de CRIS, sua avaliação deverá ser aprovada pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas – GRAPOARA, após a avaliação da localização do terreno proposto, da existência de passivos ambientais ou fundiários e da adequação do terreno em relação aos aspectos legais, urbanísticos e edilícios, entre outros.

§ 4º No caso de obtenção de recursos descritos no § 1º do “caput” deste artigo, estes deverão ser encaminhados exclusivamente ao Fundo Municipal de Habitação e ter destinação restrita a implantação de CRIS.

Art. 17 A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação tem como objetivo a constituição de uma reserva de terras e imóveis públicos bem localizados para a implementação da política habitacional de interesse social do Município, por meio de aprimoramento dos mecanismos de aquisição e gestão.

Art. 18 A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação deve ser implementada com a estruturação de um Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário e Fundiário para Fins Habitacionais, a partir das seguintes diretrizes:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	11
PROCO.	148/18
C.M.	JB

I - articulação entre os órgãos responsáveis pela aprovação de parcelamento, fiscalização, aquisição, utilização e gestão dos imóveis e terrenos na Prefeitura;

II - articulação entre os órgãos públicos e cartórios de registro de imóveis;

III - padronização das nomenclaturas, procedimentos e critérios de registro, controle e avaliação imobiliária entre os órgãos municipais;

IV - destinação de imóveis públicos prioritariamente para a produção de CRIS.

Art. 19 A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação reúne as seguintes estratégias:

I - dimensionamento da quantidade de terras urbanas adequadas e bem localizadas necessárias para a abatimento do déficit habitacional, com produção de novas habitações em CRIS para o atendimento dos munícipes que auferam até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo de renda per capita;

II - prospecção de imóveis que sejam adequados para a promoção de CRIS;

III - levantamento, quantificação e caracterização do patrimônio imobiliário administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Coordenadoria de Habitação e monitoramento dos terrenos e imóveis em processo de disponibilização para CRIS;

IV - levantamento, monitoramento e controle das transferências de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia – CUEM, Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, Termos de Permissão de Uso – TPU ou quaisquer outros instrumentos utilizados administrativamente para promover a regularização da posse ou da propriedade.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 148/2019

FLS.	12
PROCC.	148/19
C.M.	

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, a fim de definir corretamente o rito de sua tramitação:

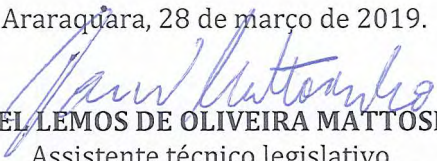
Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 28 MAR 2019	Prazo para apreciação: 02 SET 2019	

Comissões Permanentes que deverão se manifestar:

- 1 – Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
- 2 – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
- 3 – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental;
- 4 – Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos;
- 5 – Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social;
- 6 – Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 28 de março de 2019.

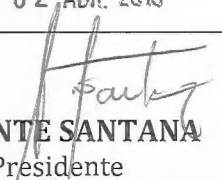

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO
Assistente técnico legislativo

Visto. De acordo.

Julgado objeto de deliberação.

02 ABR. 2019

Araraquara, _____


TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____

TENENTE SANTANA
Presidente

Daniel L. O. Mattosinho

De: Daniel L. O. Mattosinho
Enviado em: terça-feira, 2 de abril de 2019 18:35
Para: Edio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verrri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidência; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Assunto: Prazo para apresentação de emendas - Proposituras julgadas objeto de deliberação 102ª Sessão Ordinária

Prezados(as), boa noite!

Informamos que encontra-se aberto o prazo regimental de 30 (trinta) dias – a encerrar-se em 03 de maio de 2019, portanto – para apresentação de emendas às proposições abaixo designadas:

Projeto de Lei Complementar nº 4/2019

INICIATIVA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências. (Processo nº 148/2019).

Projeto de Lei Complementar nº 5/2019

INICIATIVA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências. (Processo nº 149/2019).

Informamos ainda que encontra-se aberto o prazo regimental de 10 (dez) dias – a encerrar-se em 12 de abril de 2019, portanto – para apresentação de emendas às proposições abaixo designadas:

Projeto de Lei nº 111/2019

INICIATIVA: ANTONIO TOMAZ FERNANDES

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o Dia Municipal do Pedagogo a ser comemorado anualmente no dia 20 de maio, e dá outras providências. (Processo nº 146/2019).

Projeto de Lei nº 115/2019

INICIATIVA: JOSÉ LUIZ GILLIOTTI DOS SANTOS

Define ações de combate à dengue nos cemitérios no Município de Araraquara, de modo a disciplinar a colocação de vasos, recipientes e outros objetos para ornamentação de sepulturas, e dá outras providências. (Processo nº 152/2019).

Projeto de Lei nº 116/2019

INICIATIVA: PAULO FERNANDO PAES LANDIM

Denomina Área de Lazer George Washington Rocha a área verde (Quadra 60) do loteamento denominado Parque das Hortências, localizada na Rua Synésio Wyss Barreto, esquina com a Avenida Jurandir Rios Garçon, nesta cidade. (Processo nº 154/2019).

Projeto de Lei nº 117/2019

INICIATIVA: JÉFERSON LUIS YASHUDA

Institui, no Município de Araraquara, o Dia Municipal da Água, a ser comemorado anualmente no dia 22 de março e dá outras providências. (Processo nº 155/2019).

Atenciosamente,

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO

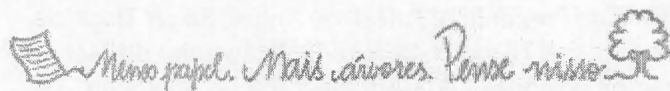
Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0625

Fax (16) 3301-0647

E-mail: daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br





Folha	19
Proc.	148/2019
Resp.	CSO

Folha	33
Proc.	148/2019
Resp.	CSO

Ata da Audiência Pública convocada por meio do Requerimento nº 704/2019, destinada a discutir o seguinte tema: "Política Municipal de Habitação de Interesse Social. Programa: Lote Urbanizado", tendo em vista as apresentações, por meio do Executivo Municipal, do Projeto de Lei nº 112/2019 e dos Projetos de Lei Complementar nº 004/2019 e nº 005/2019, realizada em 22 de abril de 2019, na sede da Câmara Municipal de Araraquara, situada nesta no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, na Rua São Bento, nº 887.

Presidente: Vereador e Vice-Presidente Edio Lopes

Vice-Presidente: Vereador e Primeiro-Secretário Lucas Grecco

Início às 19 horas e 24 minutos. Vereadores presentes: Elias Chediek, Paulo Landim, Rafael de Angeli, Toninho do Mel e Jéferson Yashuda. A mesa dos trabalhos foi composta pelas seguintes autoridades: na Presidência, o Vereador e Vice-Presidente Edio Lopes; na Vice-Presidência, o Vereador e Primeiro-Secretário Lucas Grecco; a Senhora Salua Kairuz Manoel Poletto, Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano; e a Senhora Mara Gomes, Coordenadora Executiva de Habitação. Iniciados os trabalhos, o Presidente agradeceu a presença de todos, fez uma breve exposição acerca do tema ora discutido e, na sequência, concedeu a palavra aos membros que compuseram a mesa para apresentações e considerações iniciais. Ultrapassadas estas, passou-se a palavra à Senhora Mara Gomes para uma explanação mais detida sobre o tema, sendo-lhe concedidos, para tanto, 25 (vinte e cinco) minutos. Na sequência, terminado este elóquio, a Presidência abriu a palavra aos presentes para que efetuassem as colocações que entendessem pertinentes. Fizeram uso da palavra: Teodoro Borelli Bratfisch, representando a Associação de Bueno de Andrada para Cultura e Turismo Rural (Abatur); Senhor Willian; Vereador Elias Chediek; Senhor Marcelo Henrique Catalani; Senhora Tereza Regina; Senhora Mariana Cristina Duque, representando a 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Araraquara; Senhor Felipe Santos; Senhor Sérgio Luiz Batista de Oliveira; Senhor Ariel de Souza; Vereador Toninho do Mel; Senhor Rodrigo Ribeiro, representando o Movimento Direita São Paulo; Senhora Priscila Grifoni Bressan, representando a Deputada Estadual Márcia Lia; Vereador Paulo Landim; Vereador e Vice-Presidente Edio Lopes. Após, a Presidência concedeu a palavra à Senhora Salua Kairuz Manoel Poletto e à Senhora Mara Gomes, as quais se incumbiram de responder alguns questionamentos efetuados no bojo das narrativas e de abordar a temática em apreço de forma a esclarece-la novamente. Derradeiramente, o Presidente passou a palavra ao Vereador e Primeiro-Secretário Lucas Grecco para que efetuasse suas considerações finais, bem como assim se postou quanto aos trabalhos da noite, agradecendo a todas as falas e exposições dos presentes e, sem mais delongas, dando por encerrada a audiência pública, às 22 horas e 48 minutos. Eu,

Caio F. B. Rocha

Caio Fellipe Barbosa Rocha, assistente técnico legislativo,

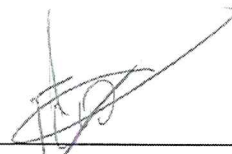


Folha	15
Proc.	147/2019
Resp.	CS

Folha	39
Proc.	147/2019
Resp.	CS

Ata da Audiência Pública convocada por meio do Requerimento nº 704/2019, destinada a discutir o seguinte tema: "Política Municipal de Habitação de Interesse Social. Programa: Lote Urbanizado", tendo em vista as apresentações, por meio do Executivo Municipal, do Projeto de Lei nº 112/2019 e dos Projetos de Lei Complementar nº 004/2019 e nº 005/2019, realizada em 22 de abril de 2019, na sede da Câmara Municipal de Araraquara, situada nesta no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, na Rua São Bento, nº 887.

secretariei os trabalhos e lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos edis que compuseram a Mesa dos trabalhos. =/= /=



Presidente



Vice-Presidente



Ata da Audiência Pública convocada por meio do Requerimento nº 922/2019, destinada a discutir o seguinte tema: "Política Municipal de Habitação de Interesse Social. Programa: Lote Urbanizado", tendo em vista as apresentações, por meio do Executivo Municipal, do Projeto de Lei nº 112/2019 e dos Projetos de Lei Complementar nº 004/2019 e nº 005/2019, realizada em 17 de junho de 2019, na sede da Câmara Municipal de Araraquara, situada nesta no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, na Rua São Bento, nº 887.

Presidente: Vereador e Vice-Presidente Edio Lopes
Vice-Presidente: Vereador e Primeiro-Secretário Lucas Grecco

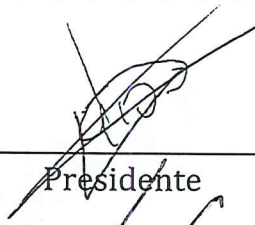
Início às 19 horas e 16 minutos. Vereadores presentes: Elias Chediek, Paulo Landim, Rafael de Angeli, Jéferson Yashuda e Toninho do Mel. A mesa dos trabalhos foi composta pelas seguintes autoridades: na Presidência, o Vereador e Vice-Presidente Edio Lopes; na Vice-Presidência, o Vereador e Primeiro-Secretário Lucas Grecco; a Senhora Salua Kairuz Manoel Poletto, Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano; e a Senhora Mara Gomes, Coordenadora Executiva de Habitação. Iniciados os trabalhos, o Presidente agradeceu a presença de todos, fez uma breve exposição acerca do tema ora discutido e, na sequência, sem mais delongas, passou a palavra à Senhora Mara Gomes para uma explanação mais detida sobre o tema, sendo-lhe concedidos, para tanto, 25 (vinte e cinco) minutos. Na sequência, terminado este elóquio, a Presidência abriu a palavra aos presentes para que efetuassem as primeiras colocações que entendessem pertinentes. Fizeram uso da palavra: Senhor Marcelo Bonholi; Senhora Rosa; Senhor Teodoro Borelli Bratfisch, representando a Associação de Bueno de Andrada para Cultura e Turismo Rural (Abatur). Sobre tais questionamentos, a Senhora Mara Gomes e a Senhora Salua Kairuz Manoel Poletto responderam-nos. A seguir, a Presidência abriu a palavra, novamente, aos presentes. Fizeram uso da palavra: Senhor Wando de Oliveira Santos, representando a 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Araraquara; Vereador Toninho do Mel; Senhor Márcio José Isaías, representando o Vereador José Carlos Porsani; Vereador Paulo Landim; Vereador Jéferson Yashuda; Senhora Priscila Grifoni Bressan, representando a Deputada Estadual Márcia Lia Elias; Vereador Elias Chediek; Senhor Elias Rached Jr.; Senhor Valter; Vereador e Primeiro-Secretário Lucas Grecco. À vista destas colocações, as Senhoras Salua Kairuz Manoel Poletto e Mara Gomes e o Vereador e Vice-Presidente Edio Lopes discorreram sobre. Derradeiramente, o Presidente dos trabalhos concedeu a palavra as Senhoras Salua Kairuz Manoel Poletto e Mara Gomes e ao Vereador e Primeiro-Secretário Lucas Grecco para que efetuassem suas considerações finais, bem como assim se postou quanto aos trabalhos da noite, agradecendo a todas as falas e exposições dos presentes e, sem mais delongas, dando por encerrada a audiência pública, às 21 horas e 24 minutos. Eu, Caio F. B. Rocha, Caio Felliipe Barbosa Rocha, assistente técnico legislativo,



Folha	2
Proc.	148/2019
Resp.	CS

Ata da Audiência Pública convocada por meio do Requerimento nº 922/2019, destinada a discutir o seguinte tema: “Política Municipal de Habitação de Interesse Social. Programa: Lote Urbanizado”, tendo em vista as apresentações, por meio do Executivo Municipal, do Projeto de Lei nº 112/2019 e dos Projetos de Lei Complementar nº 004/2019 e nº 005/2019, realizada em 17 de junho de 2019, na sede da Câmara Municipal de Araraquara, situada nesta no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, na Rua São Bento, nº 887.

secretariei os trabalhos e lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos edis que compuseram a Mesa dos trabalhos. =/= /=



Presidente

Vice-Presidente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	18
Proc.	148/2019
Resp.	CS

OFÍCIO/SJC Nº 00186/2019

Em 25 de junho de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 - Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

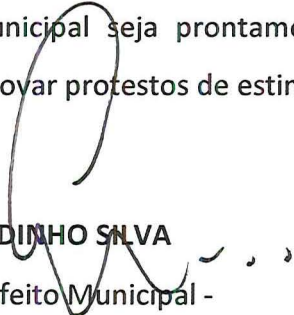
Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, que estabelece e regula a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, e dá outras providências.

Tal propositura é fruto de reexame pontual da matéria, não tendo, contudo, alterado a essência do projeto – tendo sido realizadas breves alterações redacionais, seja para conferir maior coesão ao texto, seja para adequá-lo à melhor técnica de redação legislativa. Sob a perspectiva substancial, foi procedida tão somente à alteração do art. 9º, deixando esclarecido que, dentre os parâmetros urbanísticos para a implantação do Cris, será observada a testada mínima de 6,5 m (seis metros e cinquenta centímetros) para lotes de meio de quadra e de 7 m (sete metros) para lotes de esquina.

Feitos tais esclarecimentos, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o Substitutivo que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado. Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e de apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -

16:48 25/06/2019 00612 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	19
Proc.	148/2019
Resp.	CO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Estabelece e regula a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei complementar estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo poder público municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS).

Art. 2º Para fins desta lei complementar, considera-se:

I - área bem localizada: é aquela inserida na trama urbana dotada de infraestrutura básica (redes de água, esgoto, drenagem, sistema viário implantado com ruas, calçadas, praças e equipamentos como escolas, bibliotecas públicas, etc.), ampla acessibilidade por transporte público coletivo e com oferta de empregos;

II - área patrimonial: área pública proveniente de parcelamento do solo, por doação ou outra forma de aquisição, e que integra o patrimônio público como bem de uso especial;

III - condomínio de lotes: condomínio edilício cujas unidades autônomas são lotes aptos a serem edificados por seus adquirentes;

IV - Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris): é aquele constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou geminadas, organizadas horizontalmente, em parcelamento do solo em conjunto habitacional, ou em condomínio de lotes, sendo permitido em qualquer zona de uso, integrado a um sistema de infraestrutura existente,



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	20
Proc.	348/2019
Resp.	CD

implantado exclusivamente pelo poder público municipal, com recursos próprios ou advindos do poder público estadual ou federal;

V - fração ideal: fração expressa de forma decimal ou ordinária que representa a composição entre a área exclusiva da unidade privativa e a área de uso comum que é atribuída à unidade autônoma, sendo parte inseparável desta;

VI - Habitação de Interesse Social (HIS): é aquela destinada ao atendimento habitacional das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada:

VII - Habitação de Interesse Social 1 (HIS 1): destinada a famílias com renda familiar mensal máxima de até 3 (três) salários mínimos;

VIII - infraestrutura urbana: consiste na rede de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos, luz domiciliar, iluminação pública, pavimentação de vias e drenagem de águas pluviais;

IX - loteamento misto: é o loteamento que comporta, simultaneamente, o uso residencial e o uso não residencial;

X - lote: imóvel autônomo ou uma unidade imobiliária, servido de toda infraestrutura básica; e

XI - moradia digna: é aquela cujos moradores dispõem de segurança na posse do imóvel, com dimensões suficientes para comportar seus habitantes, executada com boa qualidade construtiva, com materiais adequados, ventilação e iluminação suficientes, assentada sobre terreno firme, salubre, seco e livre de contaminações, e dotada de abastecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta de resíduos sólidos, trafegabilidade de vias, pavimentação viária, transporte coletivo, equipamentos sociais básicos, entre outros serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA CRIS



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	23
Proc.	148/2019
Resp.	CS

Art. 3º Somente será permitido o parcelamento do solo para Cris na zona urbana, definida pela Lei nº 8.095, de 10 de dezembro de 2013, que fixa o perímetro urbano do Município de Araraquara.

Parágrafo único. Ficam isentos da destinação de área pública os lotes resultantes de parcelamento do solo que, naquela ocasião, já tenham realizado a destinação, facultada ao Município a solicitação de abertura de vias quando se tratar de diretrizes de área.

Art. 4º São diretrizes para o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para implantação de Cris:

I - implantação, pelo poder público municipal, para o atendimento dos munícipes que auferam até ½ (meio) salário mínimo de renda per capita;

II - incentivo à edificação de construções sustentáveis visando a reduzir emissões de gases de efeito estufa, o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais e habitacionais;

III - adequação do uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o deslocamento ativo;

IV - incentivo à integração, no uso do solo, dos diversos modos de transporte;

V - aproximação do emprego e dos serviços urbanos à moradia;

VI - promoção da habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e nos territórios, com oferta de serviços públicos e empregos;

VII - instalação de atividades econômicas e institucionais e do uso residencial, na forma de loteamentos mistos, em conformidade com o desenvolvimento urbano sustentável;

VIII - simplificação das regras de aprovação, de parcelamento, de uso e de ocupação do solo, de modo a oportunizar a demanda excluída do sistema de financiamento subsidiado, garantindo a produção habitacional de interesse social no Município; e



Folha	22
Proc.	1860
Resp.	CS

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IX - ampliação das áreas de circulação de pedestres, de modo a proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com os pavimentos de acesso às edificações.

Art. 5º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica; ou

VI - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO III

DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CRIS

Art. 6º A tipologia de Cris, de categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, não possui fechamento de muro do seu perímetro, possui acessos internos predominantemente destinados a pedestres e bolsões de estacionamento para moradores e visitantes.

Art. 7º Para fins de cálculo do Índice de Aproveitamento (IA) e do Índice de Ocupação (IO) aplicam-se as definições estabelecidas no art. 128 da Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	23
Proc.	198/2019
Resp.	

Art. 8º O Índice de Permeabilidade (IP) será de 20% (vinte por cento) e o Índice de Cobertura Vegetal (ICV), de 10% (dez por cento) da área do lote ou área exclusiva da unidade privativa.

Art. 9º São parâmetros urbanísticos para a implantação de Cris:

I – implantação por meio das modalidades de loteamento ou de condomínios urbanísticos ou de condomínio de lotes de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II – composição por lotes mínimos de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada mínima de 6,5 m (seis metros e cinquenta centímetros), para lotes de meio de quadra e de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 7 m (sete metros), para lotes de esquina;

III - fração ideal do condomínio urbanístico de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), considerando como área privativa mínima 80 m² (oitenta metros quadrados), incluídas áreas privativas construídas, não construídas ou livres e vagas de estacionamento, quando houver;

IV - observância dos seguintes recuos:

a) recuo mínimos de 4 m (quatro metros) frontal e 2 m (dois metros) de fundo quando confrontando com vias públicas;

b) recuo lateral ou de fundos de 1,5 m (um metro e meio) quando houver abertura (janela ou porta) entre lotes;

c) as edificações voltadas aos acessos internos ao conjunto ficam desobrigadas dos recuos frontais.

V - implantação de acessos de pedestres e de veículos, nos termos seguintes:

a) implantação de bolsões de estacionamento, cujas vagas para veículos automotores observarão a proporção mínima 1 (uma) vaga a cada 2 (duas) unidades habitacionais, com dimensões mínimas de 4 m (quatro metros) por 2,5 m (dois metros e meio);

b) os acessos internos às unidades serão por meio de vias de pedestres;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	29
Proc.	199/20
Resp.	08

c) os acessos internos atenderão às normas de acessibilidade previstas na Norma Brasileira (NBR) 9.050; e

d) para o atendimento emergencial a todas as edificações, o acesso terá largura mínima igual a 5 m (cinco metros) em trechos retos e 5,5 m (cinco metros e meio) nas seções em curva, sendo nestas o raio interno mínimo de 6 m (seis metros).

Art. 10 As áreas comuns do Cris, tais como áreas de convivência, de lazer, pátios semiprivados, jardins, acessos internos, dentre outras, serão gerenciadas pela Administração Municipal, sendo vedada sua ocupação individual e informal.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DO CRIS E DO REGISTRO

Art. 11 A aprovação da implantação do Cris considerará o caráter evolutivo construtivo para as unidades autônomas, cuja implantação geral abrangerá duas etapas: a fase embrião, com as instalações mínimas necessárias de habitabilidade, e a fase final, com a unidade habitacional completa.

Art. 12 A Administração Municipal fiscalizará todas as obras em andamento, de forma que elas sejam executadas de acordo com o projeto devidamente aprovado e com o alvará de construção concedido.

Art. 13 Após a conclusão da obra de edificação da fase embrião, o responsável pela obra é obrigado a fazer a devida comunicação à Administração Municipal, por meio de requerimento e expedição do “habite-se”, sem o qual nenhum edifício poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Parágrafo único. O “habite-se” será concedido em caráter parcial nos conjuntos de condomínio de lotes e loteamentos.

Art. 14 Cabe ao solicitante, proprietário ou possuidor do imóvel, o registro da construção no Cartório de Imóveis do Município de Araraquara.

§ 1º Na constituição de condomínio, deverão ser emitidas matrículas de área privativa e matrículas de área comum.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	25
Proc.	181219
Resp.	Go

§ 2º No registro de Cris deverá constar expressamente na matrícula que é vedada a possibilidade de anexação e desmembramento dos lotes.

Art. 15 Para a aprovação e a expedição da fase final, os procedimentos seguem os ditames deste capítulo, nos moldes do qual será expedido o “habite-se” total da construção.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO E IMOBILIÁRIO PÚBLICO PARA HABITAÇÃO

Art. 16 Será destinado 1/3 (um terço) das áreas patrimoniais definidas na Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, e constantes no Anexo IV da Lei Complementar nº 858, de 20 de outubro de 2014, resultantes de parcelamento do solo e doadas ao Município, para a implantação de CRIS.

§ 1º As áreas patrimoniais poderão ser doadas fora dos limites da gleba a ser parcelada e poderão ser revertidas em recursos ou obras destinadas a implantação de Cris.

§ 2º O valor considerado para esta operação será apurado através de avaliação oficial do Município, considerando o valor de mercado local como se concluída e urbanizada a área a ser parcelada.

§ 3º Caso o promotor do empreendimento opte pela doação de terreno ou terrenos para a produção de Cris, sua avaliação deverá ser aprovada pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas (Grapoara), após a avaliação da localização do terreno proposto, da existência de passivos ambientais ou fundiários e da adequação do terreno em relação aos aspectos legais, urbanísticos e edilícios, entre outros.

§ 4º No caso de obtenção de recursos descritos no § 1º deste artigo, estes deverão ser encaminhados exclusivamente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e ter destinação restrita a implantação de Cris.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	26
Proc.	198/2019
Resp.	CS

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO E IMOBILIÁRIO PÚBLICO PARA HABITAÇÃO

Art. 17 A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação tem como objetivo a constituição de uma reserva de terras e imóveis públicos bem localizados para a implementação da política habitacional de interesse social do Município, por meio de aprimoramento dos mecanismos de aquisição e gestão.

Art. 18 A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação deve ser implementada com a estruturação de um Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário e Fundiário para Fins Habitacionais, a partir das seguintes diretrizes:

I - articulação entre os órgãos responsáveis pela aprovação de parcelamento, fiscalização, aquisição, utilização e gestão dos imóveis e terrenos na Prefeitura;

II - articulação entre os órgãos públicos e cartórios de registro de imóveis;

III - padronização das nomenclaturas, procedimentos e critérios de registro, controle e avaliação imobiliária entre os órgãos municipais; e

IV - destinação de imóveis públicos prioritariamente para a produção de Cris.

Art. 19 A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação reúne as seguintes estratégias:

I - dimensionamento da quantidade de terras urbanas adequadas e bem localizadas necessárias para a abatimento do déficit habitacional, com produção de novas habitações em Cris para o atendimento dos munícipes que auferam até ½ (meio) salário mínimo de renda per capita;

II - prospecção de imóveis que sejam adequados para a promoção de Cris;

III - levantamento, quantificação e caracterização do patrimônio imobiliário administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Coordenadoria de Habitação e monitoramento dos terrenos e imóveis em processo de disponibilização para Cris; e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	27
Proc.	598/2019
Resp.	Caro

IV - levantamento, monitoramento e controle das transferências de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (Cuem), Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), Termos de Permissão de Uso (TPU) ou quaisquer outros instrumentos utilizados administrativamente para promover a regularização da posse ou da propriedade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 20 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 28
Proc. 148/2019
Resp. GO

DESPACHOS

Processo nº 148/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 25 JUN 2019	Prazo para apreciação: 25 NOV 2019	

Comissões Permanentes que deverão se manifestar:

- 1 – Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
- 2 – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
- 3 – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental;
- 4 – Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos;
- 5 – Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social;
- 6 – Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento;

Araraquara, 25 de junho de 2019.



VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____

TENENTE SANTANA

Presidente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	23
PROC.	598/2019
C.M.	30

OFÍCIO/SJC Nº 0201/2019

Em 11 de julho de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 - Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo Poder Legislativo, Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, que estabelece e regula a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, e dá outras providências.

Tal propositura é fruto de reexame pontual da matéria, não tendo, contudo, alterado a essência do projeto. Solicitamos, ainda, a retirada e consequente devolução do Substitutivo protocolizado em 25 de junho de 2019.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e aguarda que o Substitutivo nº 02 que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.

EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -

1745 11/07/2019 006476 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	59
PROC.	59029
C.M.	30

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

004/2019

Estabelece e regula a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei complementar estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo poder público municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS).

Art. 2º Para fins desta lei complementar, considera-se:

I - área bem localizada: é aquela inserida na trama urbana dotada de infraestrutura básica (redes de água, esgoto, drenagem, sistema viário implantado com ruas, calçadas, praças e equipamentos como escolas, bibliotecas públicas, etc.), ampla acessibilidade por transporte público coletivo e com oferta de empregos;

II - área patrimonial: área pública proveniente de parcelamento do solo, por doação ou outra forma de aquisição, e que integra o patrimônio público como bem de uso especial;

III - condomínio de lotes: condomínio edilício cujas unidades autônomas são lotes aptos a serem edificadas por seus adquirentes;

IV - Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris): é aquele constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou geminadas, organizadas horizontalmente, em parcelamento do solo em conjunto habitacional, ou em condomínio de lotes, sendo permitido em qualquer zona de uso, integrado a um sistema de infraestrutura existente,



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	33
PROC.	548/2019
C.M.	102

implantado exclusivamente pelo poder público municipal, com recursos próprios ou advindos do poder público estadual ou federal;

V - fração ideal: fração expressa de forma decimal ou ordinária que representa a composição entre a área exclusiva da unidade privativa e a área de uso comum que é atribuída à unidade autônoma, sendo parte inseparável desta;

VI - Habitação de Interesse Social (HIS): é aquela destinada ao atendimento habitacional das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada:

VII - Habitação de Interesse Social 1 (HIS 1): destinada a famílias com renda familiar mensal máxima de até 3 (três) salários mínimos;

VIII - infraestrutura urbana: consiste na rede de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos, luz domiciliar, iluminação pública, pavimentação de vias e drenagem de águas pluviais;

IX - loteamento misto: é o loteamento que comporta, simultaneamente, o uso residencial e o uso não residencial;

X - lote: imóvel autônomo ou uma unidade imobiliária, servido de toda infraestrutura básica; e

XI - moradia digna: é aquela cujos moradores dispõem de segurança na posse do imóvel, com dimensões suficientes para comportar seus habitantes, executada com boa qualidade construtiva, com materiais adequados, ventilação e iluminação suficientes, assentada sobre terreno firme, salubre, seco e livre de contaminações, e dotada de abastecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta de resíduos sólidos, trafegabilidade de vias, pavimentação viária, transporte coletivo, equipamentos sociais básicos, entre outros serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA CRIS



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	32
PROC.	198/2019
C.M.	CD

Art. 3º Somente será permitido o parcelamento do solo para Cris na zona urbana, definida pela Lei nº 8.095, de 10 de dezembro de 2013, que fixa o perímetro urbano do Município de Araraquara.

Parágrafo único. Ficam isentos da destinação de área pública os lotes resultantes de parcelamento do solo que, naquela ocasião, já tenham realizado a destinação, facultada ao Município a solicitação de abertura de vias quando se tratar de diretrizes de área.

Art. 4º São diretrizes para o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para implantação de Cris:

I - implantação, pelo poder público municipal, para o atendimento dos munícipes que auferam até ½ (meio) salário mínimo de renda per capita;

II - incentivo à edificação de construções sustentáveis visando a reduzir emissões de gases de efeito estufa, o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais e habitacionais;

III - adequação do uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o deslocamento ativo;

IV - incentivo à integração, no uso do solo, dos diversos modos de transporte;

V - aproximação do emprego e dos serviços urbanos à moradia;

VI - promoção da habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e nos territórios, com oferta de serviços públicos e empregos;

VII - instalação de atividades econômicas e institucionais e do uso residencial, na forma de loteamentos mistos, em conformidade com o desenvolvimento urbano sustentável;

VIII - simplificação das regras de aprovação, de parcelamento, de uso e de ocupação do solo, de modo a oportunizar a demanda excluída do sistema de financiamento subsidiado, garantindo a produção habitacional de interesse social no Município; e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	33
PROC.	198/2019
C.M.	25

IX - ampliação das áreas de circulação de pedestres, de modo a proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com os pavimentos de acesso às edificações.

Art. 5º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica; ou

VI - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO III

DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CRIS

Art. 6º A tipologia de Cris, de categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, não possui fechamento de muro do seu perímetro, possui acessos internos predominantemente destinados a pedestres e bolsões de estacionamento para moradores e visitantes.

Art. 7º Para fins de cálculo do Índice de Aproveitamento (IA) e do Índice de Ocupação (IO) aplicam-se as definições estabelecidas no art. 128 da Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	39
PROC.	198209
C.M.	

Art. 8º O Índice de Permeabilidade (IP) será de 20% (vinte por cento) e o Índice de Cobertura Vegetal (ICV), de 10% (dez por cento) da área do lote ou área exclusiva da unidade privativa.

Art. 9º São parâmetros urbanísticos para a implantação de Cris:

I – implantação por meio das modalidades de loteamento ou de condomínios urbanísticos ou de condomínio de lotes de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II – composição por lotes mínimos de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada mínima de 6,5 m (seis metros e cinquenta centímetros), para lotes de meio de quadra e de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 7 m (sete metros), para lotes de esquina;

III - fração ideal do condomínio urbanístico de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), considerando como área privativa mínima 80 m² (oitenta metros quadrados), incluídas áreas privativas construídas, não construídas ou livres e vagas de estacionamento, quando houver;

IV - observância dos seguintes recuos:

a) recuo mínimos de 4 m (quatro metros) frontal e 2 m (dois metros) de fundo quando confrontando com vias públicas;

b) recuo lateral ou de fundos de 1,5 m (um metro e meio) quando houver abertura (janela ou porta) entre lotes;

c) as edificações voltadas aos acessos internos ao conjunto ficam desobrigadas dos recuos frontais.

V - implantação de acessos de pedestres e de veículos, nos termos seguintes:

a) implantação de bolsões de estacionamento, cujas vagas para veículos automotores observarão a proporção mínima 1 (uma) vaga a cada 2 (duas) unidades habitacionais, com dimensões mínimas de 4 m (quatro metros) por 2,5 m (dois metros e meio);

b) os acessos internos às unidades serão por meio de vias de pedestres;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	35
PROC.	348/2019
C.M.	CS

c) os acessos internos atenderão às normas de acessibilidade previstas na Norma Brasileira (NBR) 9.050; e

d) para o atendimento emergencial a todas as edificações, o acesso terá largura mínima igual a 5 m (cinco metros) em trechos retos e 5,5 m (cinco metros e meio) nas seções em curva, sendo nestas o raio interno mínimo de 6 m (seis metros).

Art. 10 As áreas comuns do Cris, tais como áreas de convivência, de lazer, pátios semiprivados, jardins, acessos internos, dentre outras, serão gerenciadas pela Administração Municipal, sendo vedada sua ocupação individual e informal.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DO CRIS E DO REGISTRO

Art. 11 A aprovação da implantação do Cris considerará o caráter evolutivo construtivo para as unidades autônomas, cuja implantação geral abrangerá duas etapas: a fase embrião, com as instalações mínimas necessárias de habitabilidade, e a fase final, com a unidade habitacional completa.

Art. 12 A Administração Municipal fiscalizará todas as obras em andamento, de forma que elas sejam executadas de acordo com o projeto devidamente aprovado e com o alvará de construção concedido.

Art. 13 Após a conclusão da obra de edificação da fase embrião, o responsável pela obra é obrigado a fazer a devida comunicação à Administração Municipal, por meio de requerimento e expedição do "habite-se", sem o qual nenhum edifício poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Parágrafo único. O "habite-se" será concedido em caráter parcial nos conjuntos de condomínio de lotes e loteamentos.

Art. 14 Cabe ao solicitante, proprietário ou possuidor do imóvel, o registro da construção no Cartório de Imóveis do Município de Araraquara.

§ 1º Na constituição de condomínio, deverão ser emitidas matrículas de área privativa e matrículas de área comum.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	36
PROC.	148/2019
C.M.	105

§ 2º No registro de Cris deverá constar expressamente na matrícula que é vedada a possibilidade de anexação e desmembramento dos lotes.

Art. 15 Para a aprovação e a expedição da fase final, os procedimentos seguem os ditames deste capítulo, nos moldes do qual será expedido o “habite-se” total da construção.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO E IMOBILIÁRIO PÚBLICO PARA HABITAÇÃO

Art. 16 Será destinado 1/3 (um terço) das áreas patrimoniais definidas na Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, e constantes no Anexo IV da Lei Complementar nº 858, de 20 de outubro de 2014, resultantes de parcelamento do solo e doadas ao Município, para a implantação de CRIS.

§ 1º As áreas patrimoniais poderão ser doadas fora dos limites da gleba a ser parcelada e poderão ser revertidas em recursos ou obras destinadas a implantação de Cris.

§ 2º O valor considerado para esta operação será apurado através de avaliação oficial do Município, considerando o valor de mercado local como se concluída e urbanizada a área a ser parcelada.

§ 3º Caso o promotor do empreendimento opte pela doação de terreno ou terrenos para a produção de Cris, sua avaliação deverá ser aprovada pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas (Grapoara), após a avaliação da localização do terreno proposto, da existência de passivos ambientais ou fundiários e da adequação do terreno em relação aos aspectos legais, urbanísticos e edilícios, entre outros.

§ 4º No caso de obtenção de recursos descritos no § 1º deste artigo, estes deverão ser encaminhados exclusivamente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e ter destinação restrita a implantação de Cris.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	27
PROC.	198609
C.M.	00

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO E IMOBILIÁRIO PÚBLICO PARA
HABITAÇÃO

Art. 17 A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação tem como objetivo a constituição de uma reserva de terras e imóveis públicos bem localizados para a implementação da política habitacional de interesse social do Município, por meio de aprimoramento dos mecanismos de aquisição e gestão.

Art. 18 A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação deve ser implementada com a estruturação de um Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário e Fundiário para Fins Habitacionais, a partir das seguintes diretrizes:

- I - articulação entre os órgãos responsáveis pela aprovação de parcelamento, fiscalização, aquisição, utilização e gestão dos imóveis e terrenos na Prefeitura;
- II - articulação entre os órgãos públicos e cartórios de registro de imóveis;
- III - padronização das nomenclaturas, procedimentos e critérios de registro, controle e avaliação imobiliária entre os órgãos municipais; e
- IV - destinação de imóveis públicos prioritariamente para a produção de Cris.

Art. 19 A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação reúne as seguintes estratégias:

- I - dimensionamento da quantidade de terras urbanas adequadas e bem localizadas necessárias para a abatimento do déficit habitacional, com produção de novas habitações em Cris para o atendimento dos munícipes que auferam até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo de renda per capita;
- II - prospecção de imóveis que sejam adequados para a promoção de Cris;
- III - levantamento, quantificação e caracterização do patrimônio imobiliário administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Coordenadoria de Habitação e monitoramento dos terrenos e imóveis em processo de disponibilização para Cris; e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	38
PROC.	198209
C.M.	CD

IV - levantamento, monitoramento e controle das transferências de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (Cuem), Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), Termos de Permissão de Uso (TPU) ou quaisquer outros instrumentos utilizados administrativamente para promover a regularização da posse ou da propriedade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

II - Área verde: Área Pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, destinada aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção aos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitida a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades. Integra o patrimônio Municipal como bem de uso comum do povo;

III - Área Institucional: Área Pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, destinada à implantação de equipamentos comunitários e de demais edificações em atendimento aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada alteração de destinação, integra o Patrimônio Público como bens de uso especial;

IV -

a) Permissão de uso concedida pelo Município a entidades sem fins lucrativos, como associações de bairro, entidades reconhecidamente de assistência ou assistencialismo social, bem como para fins de habitação de interesse social;

...



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	39
PROC.	48/2019
C.M.	102

b) Concessão de uso ou alienação, onerosa ou não, para fins de habitação de interesse social ou fomento à atividade econômica.” (NR)

Art. 21 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 90
Proc. 148/2019
Resp. 30

DESPACHOS

Processo nº 148/2019

Senhor Presidente,

Analisando a proposição ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 11 JUL 2019	Prazo para apreciação: 16 JAN 2020	

Comissões Permanentes que deverão se manifestar:

- 1 – Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
- 2 – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
- 3 – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental;
- 4 – Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos;
- 5 – Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social;
- 6 – Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento.

Araraquara, 11 de julho de 2019.



VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Visto. De acordo.

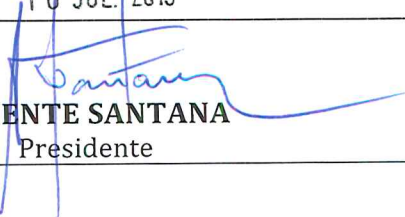
Defiro a solicitação de retirada do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, protocolizado sob o nº 6112, de 25 de junho de 2019, nos termos do Ofício nº 201/2019-SJC, do Excelentíssimo Senhor Prefeito, autor da proposição.

Araraquara, 12 JUL. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 16 JUL. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

PROC. 14860

C.M. 02

Ofício nº 102/2019-DL

Araraquara, 12 de julho de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antônio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: Devolução de proposições

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em resposta aos vossos Ofícios SJC nº 199/2019, 200/2019 e 201/2019, todos protocolizados em 11 de julho de 2019, devolvo, para os devidos fins, as seguintes proposições de vossa autoria:

- Substitutivo nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019, que revoga os incisos VIII e X do art. 75 da Lei Orgânica do Município, de modo a retirar o Estatuto do Magistério Municipal e a Lei Orgânica da Guarda Municipal do rol de matérias reservadas à lei complementar, e dá outra providência;
- Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, que estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências; e
- Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, que Institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	42
Proc.	148/2019
Resp.	323

PARECER Nº

323

/2019

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2019

Processo nº 148/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município, legislar sobre ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano (art. 21, XV, Lei Orgânica do Município de Araraquara), sob a forma de lei complementar (art. 75, IV, Lei Orgânica do Município de Araraquara).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Inicialmente, cumpre salientar que ocorreram 02 (duas) audiências públicas com o escopo de se discutir a propositura, em conjunto com o Projeto de Lei Complementar nº 005/2019 e Projeto de Lei nº 112/2019, as quais conferiram à população araraquarense a possibilidade de participar do processo legislativo que a circunda.

Nesta esteira, ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, não há que se falar em vício, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF), bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como é o caso do direito urbanístico, nos termos do art. 24, inc. I c/c art. 30, inc. II, ambos da Lei Maior.

Noutro ponto, encerrando-se a detida análise quanto à forma da proposição, o tema circundante a esta é de competência concorrente entre o parlamento e o alcaide, estando totalmente em ordem com o ordenamento jurídico vigente.

Superada a “formalidade”, não há que se falar em mácula material de inconstitucionalidade, pois propositura puramente constitucional também nesse aspecto, especialmente diante do que prescreve o inciso VIII do art. 30 da CF, o qual ensina que compete aos municípios “promover, no que couber, adequado



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	43
Proc.	148/2019
Resp.	608

ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

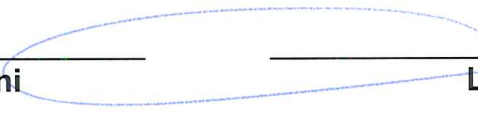
À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 JUL. 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	49
Proc.	149/2019
Resp.	Ans

PARECER Nº

188

/2019

Processo nº 148/2019

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 JUL. 2019

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

Folha	95
Proc.	148/2019
Resp.	(assinatura)

PARECER Nº

041

/2019

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2019

Processo nº 148/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

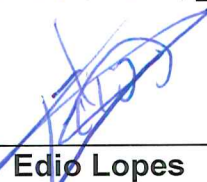
No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

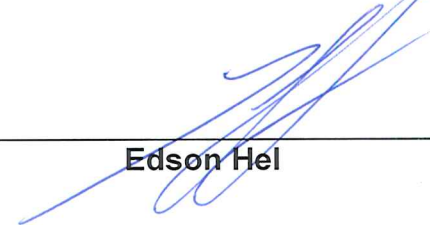
À Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 JUL. 2019



Edio Lopes
Presidente da CDECTUA



Edson Hel



Toninho do Mel



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Obras, Segurança, Serviços
e Bens Públicos

Folha	46
Proc.	348/2019
Resp.	

PARECER Nº

077

/2019

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2019

Processo nº 148/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 JUL. 2019

Elias Chediek
Presidente da COSSBP


Pastor Raimundo Bezerra


Toninho do Mel



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Saúde, Educação e
Desenvolvimento Social

Folha	97
Proc.	148/2019
Resp.	

PARECER Nº

095

/2019

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2019

Processo nº 148/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Transportes, Habitação e Desenvolvimento Social para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 JUL. 2019

Gerson da Farmácia
Presidente da CSEDs

Jéferson Yashuda

Zé Luiz (Zé Macaco)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento

Folha	48
Proc.	148/2019
Resp.	

PARECER Nº

019

/2019

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2019

Processo nº 148/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

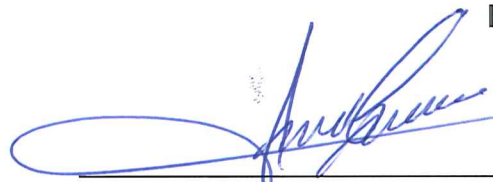
Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

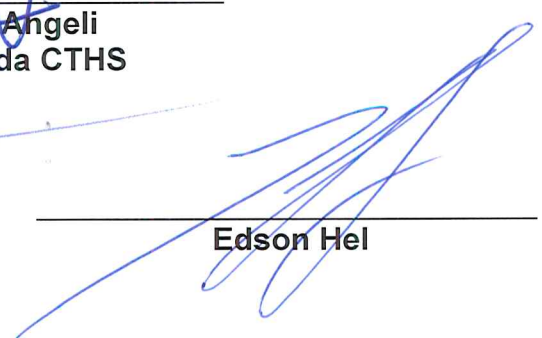
Sala de reuniões das comissões, 16 JUL 2019



Rafael de Angeli
Presidente da CTHS



Lucas Grecco



Edson Hel



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

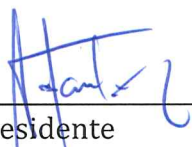
Folha	99
Proc.	148/2019
Resp.	(20)

Requerimento Número 1095 /2019

AUTOR: Vereador Paulo Landim e outros

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 16 JUL. 2019



Presidente

PROCESSO nº 148/2019

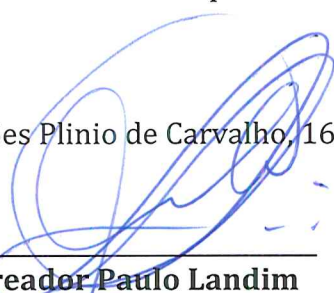
PROPOSIÇÃO: Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Requer-se à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **115ª Sessão Ordinária** a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 16 de julho de 2019.



Vereador Paulo Landim



TONINHO DO MEL



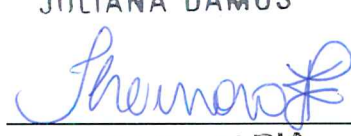
JULIANA DAMUS



PASTOR RAIMUNDO BEZERRA



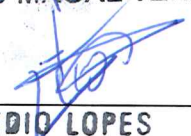
CABO MAGAL VERRI



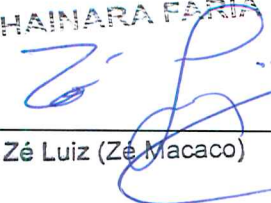
THAINARA FÁRIA



EDSON HEL



EDIO LOPES



Zé Luiz (Zé Macaco)



LUCAS GRECCO

PROCESSO 148/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	59
Proc.	198/2019
Resp.	CO

REQUERIMENTO Número 1100 /2019

AUTOR: Vereador Elias Chediek

DESPACHO: REJEITADO

Araraquara, 16 JUL, 2019

Presidente

PROCESSO nº 148/2019

PROPOSIÇÃO: Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Nos termos do artigo 240-B do Regimento Interno desta Casa de Leis, requiro à Mesa adiamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da proposição acima referida, constante do Item nº 22 da Ordem do Dia da 115ª Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho', 16 de julho de 2019.

Elias Chediek
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 53
Proc. 198/20
Resp. 20

FOLHA DE VOTAÇÃO

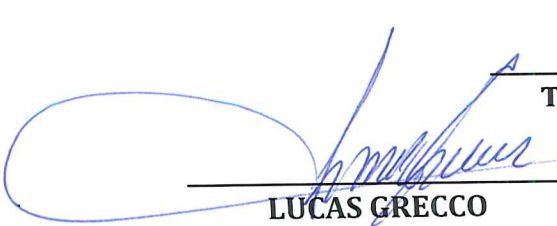
PROPOSIÇÃO:	Requerimento de adiamento (30) dias (Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019)
AUTOR:	Vereador Elias Chediek
ASSUNTO:	Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS - Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria Simples - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	—	—
02	EDIO LOPES	—	—
03	EDSON HEL	—	—
04	ELIAS CHEDIEK	—	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	—	—
06	CABO MAGAL VERRI	—	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	—	—
08	JÉFERSON YASHUDA	—	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	—	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	—	—
11	JULIANA DAMUS	—	—
12	LUCAS GRECCO	—	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	—	—
15	RAFAEL DE ANGELI	—	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	—	—
17	ROGER MENDES	—	—
18	THAINARA FARIA	—	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 16 JUL. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	52
Proc.	148/20
Resp.	00

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS - Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	—	N
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	—	N
08	JÉFERSON YASHUDA	—	N
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	—	N
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	—	N
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 16 JUL. 2019

TENENTE SANTANA
Presidente

LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário

CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 53
Proc. 148/2019
Resp. [assinatura]

DESPACHOS

Processo nº 148/2019

Aprovado em primeira Discussão.
16 JUL. 2019
Araraquara, [assinatura]
Presidente

Prejudicado o projeto original nº 004/2019 em
virtude da aprovação do "substitutivo" apresentado
pelo vereador pelo Executivo Municipal
Araraquara, 16 JUL. 2019
[assinatura]
Presidente

Aprovado em segunda Discussão.
13 AGO. 2019
Araraquara, [assinatura]
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a
requerimento do vereador Roberto Lencina
Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 13 AGO. 2019
[assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

RA	54
PROC.	148 / 2019
C.M.	

REQUERIMENTO Número 1137 /2019

AUTOR: Vereadora Thainara Faria

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 23 JUL 2019

Presidente

PROCESSO nº 148/2018

PROPOSIÇÃO: Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada CRIS – Conjunto Residencial de Interesse Social, categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposição acima referida, constante do Item nº 01 da Ordem do Dia da 116ª Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho', 23 de julho de 2019.

Thainara Faria
Vereadora

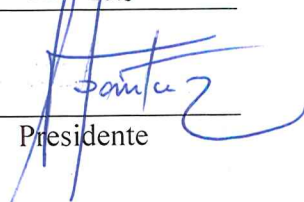
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Número 1164 /2019

Autor: Vereador e Primeiro Secretário Lucas Grecco

DESPACHO: **APROVADO**

Araraquara, 06 AGO 2019



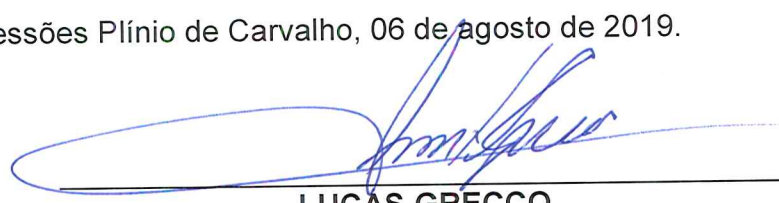
Presidente

PROCESSO nº 148/2019

PROPOSIÇÃO: Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, seja **ADIADA** por 10 (dez) dias a discussão e votação da proposição acima referida, constante do item nº 02 da Ordem do Dia da 118ª Sessão Ordinária.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 de agosto de 2019.



LUCAS GRECCO
Vereador e Primeiro Secretário

DESPACHOS

Processo nº 0148 /2019

Adiada a discussão por <u>10</u> dias, nos termos
do requerimento nº <u>1364/2019</u> de autoria do
vereador <u>Lucas G. Guzzo</u>
Araraquara, <u>06 AGO. 2019</u>
<u>[Assinatura]</u>
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Gabinete do Vereador
ELIAS CHEDIEK NETO

Folha 057
Proc. 148/2019
Resp. 79

Of.ECN_015_19.

Araraquara, 23 de julho de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal

Com meus melhores votos de respeito e consideração, venho por meio deste, solicitar que seja retificado em ata o meu voto, referente ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, para que passe a constar "NÃO" na folha de votação.

Tal retificação se faz necessária, uma vez que me foi negado esse direito na sessão, contrariando assim, o que preceitua o Art. 255, V, do Regimento Interno desta Casa.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Em 23/07/19
A Diretoria Legislativa*

*1. Avaliar possibilidade de pl
de atender a solicitação.*

Hartan Z.

ELIAS CHEDIEK
Vereador

*A Diretoria Legislativa
1. Juntar no
processo.*

[Assinatura]

LF 08 02 19

DEUS SEJA LOUVADO
ACREDITE MAIS EM VOCÊ

15:46 23/07/2019 006800 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

A Presidência:

Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal que o Orador terá 3 (três) minutos para retificação de voto nominal desde que o Vereador seguinte ainda não tenha votado (Art. 255, V).

Trata-se da única disposição Regimental acerca da matéria.

Em que pese o Regimento não preveja o procedimento para a retificação de voto, ele não prevê a possibilidade de retificação fora da sessão camarária.

Destá feita, a presente solicitação carece de fundamento Regimental.

Araraquã, 02 de agosto de 2019.



Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo
Matrícula 24082

RECEBIDO EM 02/08/2019 ÀS 09:05 HORAS PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUÃ



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	053
Proc.	148/2019
Resp.	

Ofício nº 120/2019-DL

Araraquara, 05 de agosto de 2019

Ao Senhor
Vereador Elias Chediek

CÓPIA

Assunto: Resposta ao Ofício ECN 015/2019

Senhor Vereador,

Em resposta ao vosso Ofício ECN 015/2019, protocolizado nesta Casa de Leis em 23 de julho de 2019, sob o número 6800, informo que – conforme manifestação da Diretoria Legislativa – a única previsão regimental sobre retificação de voto encontra-se no inciso V do art. 255, que dispõe que o orador terá 3 (três) minutos para retificação de voto nominal, desde que o vereador seguinte ainda não tenha votado.

Em que pese o Regimento Interno seja omissivo quanto ao procedimento para a retificação de voto, ele não prevê a possibilidade de a retificação ser feita depois da realização da sessão camarária, como pretende Vossa Senhoria.

Durante a 115ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de julho de 2019, ocasião em que ocorreu o primeiro turno de votação do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, Vossa Senhoria não solicitou – de modo formal, expresse e inequívoco – a retificação de seu voto.

Desta feita, por ter ocorrido a preclusão e por falta de fundamento regimental, indefiro vossa solicitação.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arg.sp.gov.br
www.camara-arg.sp.gov.br



17122 07/08/2019 06:15:22 PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

1900

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

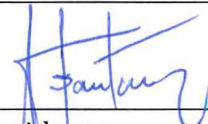
Folha 59
Proc. 148/2019
Resp. Coi

Requerimento Número **1189**/2019

AUTOR: Vereador Paulo Landim e outros

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 13 AGO. 2019



Presidente

PROCESSO nº 148/2019

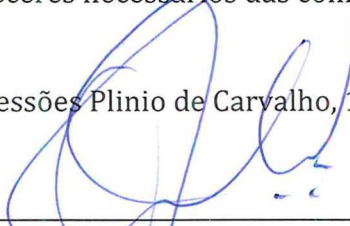
PROPOSIÇÃO: Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

Requer-se à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluída na *Ordem do Dia* da **119ª Sessão Ordinária** a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

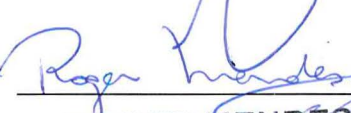
Sala de sessões Plínio de Carvalho, 13 de agosto de 2019.



Vereador Paulo Landim



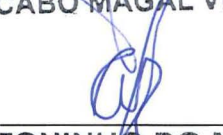
CABO MAGAL VERRI



ROGER MENDES



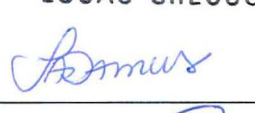
LUCAS GRECCO



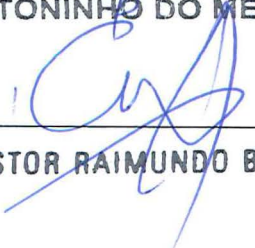
TONINHO DO MEL



EDSON HEL



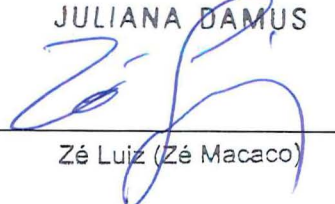
JULIANA DAMUS



PASTOR RAIMUNDO BEZERRA



EDIO LOPES



Zé Luiz (Zé Macaco)

PROCESSO 148/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 60
Proc. 148/2017
Resp. 009

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo Poder Público Municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS), e dá outras providências.

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO **Maioria absoluta - Votação nominal**

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	—	N
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	—	N
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	—	N
08	JÉFERSON YASHUDA	—	N
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	—	N
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	—	N
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

13 AGO. 2019

Sala de sessões Plínio de Carvalho, ____/____/____

LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário

TENENTE SANTANA
Presidente
CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



Folha	61
Proc.	148/2019
Resp.	[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 271/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 004/2019

Estabelece e regula a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei complementar estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo poder público municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS).

Art. 2º Para fins desta lei complementar, considera-se:

I - área bem localizada: é aquela inserida na trama urbana dotada de infraestrutura básica (redes de água, esgoto, drenagem, sistema viário implantado com ruas, calçadas, praças e equipamentos como escolas, bibliotecas públicas, etc.), ampla acessibilidade por transporte público coletivo e com oferta de empregos;

II - área patrimonial: área pública proveniente de parcelamento do solo, por doação ou outra forma de aquisição, e que integra o patrimônio público como bem de uso especial;

III - condomínio de lotes: condomínio edilício cujas unidades autônomas são lotes aptos a serem edificados por seus adquirentes;

IV - Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris): é aquele constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou geminadas, organizadas horizontalmente, em parcelamento do solo em conjunto habitacional, ou em condomínio de lotes, sendo permitido em qualquer zona de uso, integrado a um sistema de infraestrutura existente, implantado exclusivamente pelo poder público municipal, com recursos próprios ou advindos do poder público estadual ou federal;

V - fração ideal: fração expressa de forma decimal ou ordinária que representa a composição entre a área exclusiva da unidade privativa e a área de uso comum que é atribuída à unidade autônoma, sendo parte inseparável desta;

VI - Habitação de Interesse Social (HIS): é aquela destinada ao atendimento habitacional das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada;

VII - Habitação de Interesse Social 1 (HIS 1): destinada a famílias com renda familiar mensal máxima de até 3 (três) salários mínimos;

VIII - infraestrutura urbana: consiste na rede de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos, luz domiciliar, iluminação pública, pavimentação de vias e drenagem de águas pluviais;

IX - loteamento misto: é o loteamento que comporta, simultaneamente, o uso residencial e o uso não residencial;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

X - lote: imóvel autônomo ou uma unidade imobiliária, servido de toda infraestrutura básica; e

XI - moradia digna: é aquela cujos moradores dispõem de segurança na posse do imóvel, com dimensões suficientes para comportar seus habitantes, executada com boa qualidade construtiva, com materiais adequados, ventilação e iluminação suficientes, assentada sobre terreno firme, salubre, seco e livre de contaminações, e dotada de abastecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta de resíduos sólidos, tráfegabilidade de vias, pavimentação viária, transporte coletivo, equipamentos sociais básicos, entre outros serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA CRIS

Art. 3º Somente será permitido o parcelamento do solo para Cris na zona urbana, definida pela Lei nº 8.095, de 10 de dezembro de 2013, que fixa o perímetro urbano do Município de Araraquara.

Parágrafo único. Ficam isentos da destinação de área pública os lotes resultantes de parcelamento do solo que, naquela ocasião, já tenham realizado a destinação, facultada ao Município a solicitação de abertura de vias quando se tratar de diretrizes de área.

Art. 4º São diretrizes para o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para implantação de Cris:

I - implantação, pelo poder público municipal, para o atendimento dos munícipes que auferam até ½ (meio) salário mínimo de renda per capita;

II - incentivo à edificação de construções sustentáveis visando a reduzir emissões de gases de efeito estufa, o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais e habitacionais;

III - adequação do uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o deslocamento ativo;

IV - incentivo à integração, no uso do solo, dos diversos modos de transporte;

V - aproximação do emprego e dos serviços urbanos à moradia;

VI - promoção da habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e nos territórios, com oferta de serviços públicos e empregos;

VII - instalação de atividades econômicas e institucionais e do uso residencial, na forma de loteamentos mistos, em conformidade com o desenvolvimento urbano sustentável;

VIII - simplificação das regras de aprovação, de parcelamento, de uso e de ocupação do solo, de modo a oportunizar a demanda excluída do sistema de financiamento subsidiado, garantindo a produção habitacional de interesse social no Município; e

IX - ampliação das áreas de circulação de pedestres, de modo a proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com os pavimentos de acesso às edificações.

Art. 5º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica; ou

VI - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CRIS

Art. 6º A tipologia de Cris, de categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, não possui fechamento de muro do seu perímetro, possui acessos internos predominantemente destinados a pedestres e bolsões de estacionamento para moradores e visitantes.

Art. 7º Para fins de cálculo do Índice de Aproveitamento (IA) e do Índice de Ocupação (IO) aplicam-se as definições estabelecidas no art. 128 da Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014.

Art. 8º O Índice de Permeabilidade (IP) será de 20% (vinte por cento) e o Índice de Cobertura Vegetal (ICV), de 10% (dez por cento) da área do lote ou área exclusiva da unidade privativa.

Art. 9º São parâmetros urbanísticos para a implantação de Cris:

I – implantação por meio das modalidades de loteamento ou de condomínios urbanísticos ou de condomínio de lotes de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II – composição por lotes mínimos de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada mínima de 6,5 m (seis metros e cinquenta centímetros), para lotes de meio de quadra e de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 7 m (sete metros), para lotes de esquina;

III - fração ideal do condomínio urbanístico de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), considerando como área privativa mínima 80 m² (oitenta metros quadrados), incluídas áreas privativas construídas, não construídas ou livres e vagas de estacionamento, quando houver;

IV - observância dos seguintes recuos:

a) recuo mínimos de 4 m (quatro metros) frontal e 2 m (dois metros) de fundo quando confrontando com vias públicas;

b) recuo lateral ou de fundos de 1,5 m (um metro e meio) quando houver abertura (janela ou porta) entre lotes;

c) as edificações voltadas aos acessos internos ao conjunto ficam desobrigadas dos recuos frontais.

V - implantação de acessos de pedestres e de veículos, nos termos seguintes:

a) implantação de bolsões de estacionamento, cujas vagas para veículos automotores observarão a proporção mínima 1 (uma) vaga a cada 2 (duas) unidades habitacionais, com dimensões mínimas de 4 m (quatro metros) por 2,5 m (dois metros e meio);

b) os acessos internos às unidades serão por meio de vias de pedestres;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

c) os acessos internos atenderão às normas de acessibilidade previstas na Norma Brasileira (NBR) 9.050; e

d) para o atendimento emergencial a todas as edificações, o acesso terá largura mínima igual a 5 m (cinco metros) em trechos retos e 5,5 m (cinco metros e meio) nas seções em curva, sendo nestas o raio interno mínimo de 6 m (seis metros).

Art. 10. As áreas comuns do Cris, tais como áreas de convivência, de lazer, pátios semiprivados, jardins, acessos internos, dentre outras, serão gerenciadas pela Administração Municipal, sendo vedada sua ocupação individual e informal.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO DO CRIS E DO REGISTRO

Art. 11. A aprovação da implantação do Cris considerará o caráter evolutivo construtivo para as unidades autônomas, cuja implantação geral abrangerá duas etapas: a fase embrião, com as instalações mínimas necessárias de habitabilidade, e a fase final, com a unidade habitacional completa.

Art. 12. A Administração Municipal fiscalizará todas as obras em andamento, de forma que elas sejam executadas de acordo com o projeto devidamente aprovado e com o alvará de construção concedido.

Art. 13. Após a conclusão da obra de edificação da fase embrião, o responsável pela obra é obrigado a fazer a devida comunicação à Administração Municipal, por meio de requerimento e expedição do “habite-se”, sem o qual nenhum edifício poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Parágrafo único. O “habite-se” será concedido em caráter parcial nos conjuntos de condomínio de lotes e loteamentos.

Art. 14. Cabe ao solicitante, proprietário ou possuidor do imóvel, o registro da construção no Cartório de Imóveis do Município de Araraquara.

§ 1º Na constituição de condomínio, deverão ser emitidas matrículas de área privativa e matrículas de área comum.

§ 2º No registro de Cris deverá constar expressamente na matrícula que é vedada a possibilidade de anexação e desmembramento dos lotes.

Art. 15. Para a aprovação e a expedição da fase final, os procedimentos seguem os ditames deste capítulo, nos moldes do qual será expedido o “habite-se” total da construção.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO E IMOBILIÁRIO PÚBLICO PARA HABITAÇÃO

Art. 16. Será destinado 1/3 (um terço) das áreas patrimoniais definidas na Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, e constantes no Anexo IV da Lei Complementar nº 858, de 20 de outubro de 2014, resultantes de parcelamento do solo e doadas ao Município, para a implantação de CRIS.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

§ 1º As áreas patrimoniais poderão ser doadas fora dos limites da gleba a ser parcelada e poderão ser revertidas em recursos ou obras destinadas a implantação de Cris.

§ 2º O valor considerado para esta operação será apurado através de avaliação oficial do Município, considerando o valor de mercado local como se concluída e urbanizada a área a ser parcelada.

§ 3º Caso o promotor do empreendimento opte pela doação de terreno ou terrenos para a produção de Cris, sua avaliação deverá ser aprovada pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas (Grapoara), após a avaliação da localização do terreno proposto, da existência de passivos ambientais ou fundiários e da adequação do terreno em relação aos aspectos legais, urbanísticos e edífícios, entre outros.

§ 4º No caso de obtenção de recursos descritos no § 1º deste artigo, estes deverão ser encaminhados exclusivamente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e ter destinação restrita a implantação de Cris.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO E IMOBILIÁRIO PÚBLICO PARA HABITAÇÃO

Art. 17. A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação tem como objetivo a constituição de uma reserva de terras e imóveis públicos bem localizados para a implementação da política habitacional de interesse social do Município, por meio de aprimoramento dos mecanismos de aquisição e gestão.

Art. 18. A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação deve ser implementada com a estruturação de um Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário e Fundiário para Fins Habitacionais, a partir das seguintes diretrizes:

- I - articulação entre os órgãos responsáveis pela aprovação de parcelamento, fiscalização, aquisição, utilização e gestão dos imóveis e terrenos na Prefeitura;
- II - articulação entre os órgãos públicos e cartórios de registro de imóveis;
- III - padronização das nomenclaturas, procedimentos e critérios de registro, controle e avaliação imobiliária entre os órgãos municipais; e
- IV - destinação de imóveis públicos prioritariamente para a produção de Cris.

Art. 19. A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação reúne as seguintes estratégias:

- I - dimensionamento da quantidade de terras urbanas adequadas e bem localizadas necessárias para a abatimento do déficit habitacional, com produção de novas habitações em Cris para o atendimento dos munícipes que auferam até ½ (meio) salário mínimo de renda per capita;
- II - prospecção de imóveis que sejam adequados para a promoção de Cris;
- III - levantamento, quantificação e caracterização do patrimônio imobiliário administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Coordenadoria de Habitação e monitoramento dos terrenos e imóveis em processo de disponibilização para Cris; e
- IV - levantamento, monitoramento e controle das transferências de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (Cuem), Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), Termos de Permissão

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

de Uso (TPU) ou quaisquer outros instrumentos utilizados administrativamente para promover a regularização da posse ou da propriedade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

II - Área verde: Área Pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, destinada aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção aos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitida a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades. Integra o patrimônio Municipal como bem de uso comum do povo;

III - Área Institucional: Área Pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, destinada à implantação de equipamentos comunitários e de demais edificações em atendimento aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada alteração de destinação, integra o Patrimônio Público como bens de uso especial;

IV -

a) Permissão de uso concedida pelo Município a entidades sem fins lucrativos, como associações de bairro, entidades reconhecidamente de assistência ou assistencialismo social, bem como para fins de habitação de interesse social;

b) Concessão de uso ou alienação, onerosa ou não, para fins de habitação de interesse social ou fomento à atividade econômica.” (NR)

Art. 21 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Estado de

São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha 67
Proc. 14812019
Resp. 60

Ofício nº 126/2019-DL

Araraquara, 14 de agosto de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

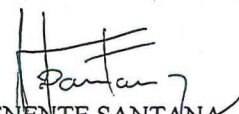
Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
261/2019	139/2019	Vereador Jéferson Yashuda	Denomina Rua Antonio de Camargo Mello via pública do Município.
262/2019	220/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.
263/2019	273/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.651, de 18 de julho de 2019, e dá outra providência.
264/2019	274/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
265/2019	275/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
266/2019	276/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
267/2019	277/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
268/2019	278/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.
269/2019	279/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
270/2019	280/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, instituindo a obrigação de realização de avaliação psicológica para o provimento dos empregos públicos de agente de fiscalização, motorista socorrista e de diretor de escola.
271/2019	Compl. 004/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Estabelece e regula a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, e dá outras providências.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Gabinete do Vereador
ELIAS CHEDIEK NETO

Folha	068
Proc.	148/2019
Resp.	[assinatura]

Of.ECN_016_19.

Araraquara, 08 de agosto de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal

Com meus melhores votos de respeito e consideração, venho por meio deste manifestar-me sobre o vosso Ofício nº 120/2019-DL.

Inicialmente é estranha a afirmação de que eu não tenha solicitado de modo formal, expresso e inequívoco, a retificação do voto, sendo que da mesma forma que votei e todos os demais pares votaram também (sentados e com o pronunciamento do seu voto), se deu na sequência do engano, a correção do meu voto.

Vossa Excelência, os vereadores e todos os que estavam presentes na 115ª Sessão Ordinária sabem que isso é verdadeiro, tanto que Vossa Excelência, no momento em que solicitei de forma expressa, a retificação do meu voto, consultou o Assistente Técnico Legislativo para saber qual o procedimento a ser adotado diante de tal solicitação.

Infelizmente a orientação dada pelo referido servidor, foi de que não poderia retificar o voto, gerando polêmica entre os vereadores, nessa baila, destaco o vereador Rafael de Angeli que afirmou

1448 08/08/2019 007168 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Gabinete do Vereador
ELIAS CHEDIEK NETO

explicitamente que o Regimento Interno desta Casa, prevê a possibilidade do voto ser retificado, desde que o próximo vereador ainda não tenha pronunciado o seu voto, porém tal afirmação também não foi acatada.

Saliento que, mesmo não havendo previsão regimental, no que tange a retificação do voto depois da realização camarária, solicito e exijo à retificação do meu voto, tendo em vista que procedi, no momento da votação, como reza o Regimento Interno, porém fui impedido por Vossa Excelência e demais componentes da Mesa, de fazer tal retificação, tendo em vista a orientação equivocada do Assistente Técnico Legislativo.

Em que pese esse meu voto não alterar o resultado da votação, requeiro que a decisão exarada por meio do Ofício acima citado, seja revista, considerando que o direito de retificar o voto em sessão, foi-me cerceado.

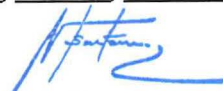
Aproveito o ensejo para apresentar-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

À Diretoria Legislativa:

- 1- Conhecimento e providências cabíveis;
- 2- Juntar ao processo do projeto de Lei Complementar nº 004/2019.


ELIAS CHEDIEK
Vereador

16 / 08 / 2019


Tenente Santana
Presidente

LF 08 08 19

*Em 16/08/19
do m. Legislativo
s. Graciano Lomenho
H. Santana*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	069
Proc.	148/2019
Resp.	[assinatura]

Ofício nº 127/2019-DL

Araraquara, 16 de agosto de 2019

Ao Senhor
Vereador Elias Chediek

Assunto: **Resposta ao Ofício ECN 016/2019**

CÓPIA

Senhor Vereador,

Em resposta ao vosso Ofício ECN 016/2019, protocolizado nesta Casa de Leis em 08 de agosto de 2019, sob o número 7168, reitero que, durante a 115ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de julho de 2019, ocasião em que ocorreu o primeiro turno de votação do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, Vossa Senhoria não solicitou – de modo formal, expresso e inequívoco – a retificação de seu voto.

Assistindo à gravação da referida sessão camarária, confirmei aquilo que pude observar no momento do fato: Vossa Senhoria respondeu SIM à chamada para votação nominal da proposição retromencionada e, segundos depois, disse NÃO e sorriu. A partir deste momento, Vossa Senhoria não mais se manifesta até o próximo vereador emitir seu voto, e sequer se inscreve para fazer declaração de voto.

Não é possível extrair desta conduta, ainda que aplicando o princípio da fungibilidade, uma solicitação expressa de retificação de voto, como argumenta Vossa Senhoria.

Vale o registro de que a única previsão regimental sobre retificação de voto encontra-se no inciso V do art. 255, que dispõe que o orador terá 3 (três) minutos para retificação de voto nominal, desde que o vereador seguinte ainda não tenha votado.

Em que pese o Regimento Interno ser omissivo quanto ao procedimento para a retificação de voto, não se pode admitir que algo tão sério e decisivo como uma mudança de voto possa ser feito de maneira tão singela e informal.

Cumpre salientar que, no momento em que o Segundo Secretário anuncia o vereador que irá votar, o voto deste é proclamado e registrado na folha de votação, documento formal que não admite rasura, não comportando alteração.

A retificação de voto é, portanto, um expediente excepcional e, como tal, deve – sim – ser procedida de modo formal, expresso e inequívoco. Se a regra é o vereador votar do seu lugar e, caso queira, pronunciar-se em pé no momento da declaração de voto, na extraordinária situação de retificação de voto – além do lapso temporal indicado no Regimento Interno – o vereador deve imediatamente se dirigir ao microfone destacado para apartear e solicitar à Presidência a retificação de seu voto, momento em que disporá de 3 (três) minutos para tal mister.

O que se tem, no decorrer dos fatos, é Vossa Senhoria dizendo SIM (voto válido) e, segundos depois, dizendo NÃO e sorrindo. Não dá para considerar tal alternância entre o SIM e o NÃO como uma retificação de voto, uma vez que Vossa Senhoria não se dirigiu ao microfone do aparte – como é praxe durante a sessão camarária quando o vereador

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br



[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manção

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	070
Proc.	148/2019
Resp.	

quer apartear ou submeter uma questão de ordem – e tampouco manifestou-se, mesmo do seu lugar, que desejava retificar seu voto.

Ademais, observo que a retificação de voto é instituto personalíssimo, ou seja, apenas e tão-somente o vereador pode solicitar e retificar seu voto. Faço questão de frisar este ponto para dizer que as manifestações dos vereadores Rafael de Angeli e Edio Lopes imediatamente após o fato objeto da contenda, mesmo equivocadas quanto à interpretação regimental, não podem ser consideradas para fins de retificação do voto de Vossa Senhoria.

Não há que se falar que Vossa Senhoria foi impedido ou cerceado de retificar seu voto. O microfone para apartear esteve o tempo todo à disposição de Vossa Senhoria para solicitar – de modo formal, expresse e inequívoco – a modificação de seu voto, entretanto Vossa Senhoria optou por se quedar inerte.

Finalmente, também é preciso pontuar que a ata da referida sessão foi aprovada por unanimidade na sessão ordinária que ocorreu na última terça-feira (13 de agosto de 2019), tendo Vossa Senhoria não só não apresentado pedido de retificação de ata quanto votado favoravelmente à sua aprovação.

Desta feita, por ter ocorrido a preclusão e por falta de fundamento regimental para a retificação ser feita depois da realização da sessão camarária, indefiro – uma vez mais – vossa solicitação.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

FLS. 73
PROC. 148/2019
C.M. 02

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 018/2019

Em 28 de agosto de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
MD. Presidente da Câmara Municipal

Processo nº 148/2019
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

30/08/2019
Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei Complementar
910	16/08/2019	271/2019	004/2019
Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9691	16/08/2019	260/2019	206/2019
9692	16/08/2019	254/2019	125/2019
9693	16/08/2019	263/2019	273/2019
9694	16/08/2019	264/2019	274/2019
9695	16/08/2019	265/2019	275/2019
9696	16/08/2019	266/2019	276/2019
9697	16/08/2019	267/2019	277/2019
9698	16/08/2019	268/2019	278/2019
9699	16/08/2019	269/2019	279/2019

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

16:31 28/08/2019 027672 PROTOCOLO-CAMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	72
PROC.	148/2019
C.M.	

LEI COMPLEMENTAR Nº 910

De 16 de agosto de 2019

Autógrafo nº 271/19 - Projeto de Lei Complementar nº 004/19

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Estabelece e regula a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 13 (treze) de agosto de 2019 (dois mil e dezenove), promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei complementar estabelece e regula o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, promovida pelo poder público municipal em Áreas Públicas Patrimoniais ou em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para execução de Habitação de Interesse Social (HIS).

Art. 2º Para fins desta lei complementar, considera-se:

I - área bem localizada: é aquela inserida na trama urbana dotada de infraestrutura básica (redes de água, esgoto, drenagem, sistema viário implantado com ruas, calçadas, praças e equipamentos como escolas, bibliotecas públicas, etc.), ampla acessibilidade por transporte público coletivo e com oferta de empregos;

II - área patrimonial: área pública proveniente de parcelamento do solo, por doação ou outra forma de aquisição, e que integra o patrimônio público como bem de uso especial;

III - condomínio de lotes: condomínio edilício cujas unidades autônomas são lotes aptos a serem edificadas por seus adquirentes;

IV - Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris): é aquele constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou geminadas, organizadas horizontalmente, em parcelamento do solo em conjunto habitacional, ou em condomínio de lotes, sendo permitido em qualquer zona de uso, integrado a um sistema de infraestrutura existente, implantado exclusivamente pelo poder público municipal, com recursos próprios ou advindos do poder público estadual ou federal;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	72
PROC.	148/2019
C.M.	

V - fração ideal: fração expressa de forma decimal ou ordinária que representa a composição entre a área exclusiva da unidade privativa e a área de uso comum que é atribuída à unidade autônoma, sendo parte inseparável desta;

VI - Habitação de Interesse Social (HIS): é aquela destinada ao atendimento habitacional das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada:

VII - Habitação de Interesse Social 1 (HIS 1): destinada a famílias com renda familiar mensal máxima de até 3 (três) salários mínimos;

VIII - infraestrutura urbana: consiste na rede de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos, luz domiciliar, iluminação pública, pavimentação de vias e drenagem de águas pluviais;

IX - loteamento misto: é o loteamento que comporta, simultaneamente, o uso residencial e o uso não residencial;

X - lote: imóvel autônomo ou uma unidade imobiliária, servido de toda infraestrutura básica; e

XI - moradia digna: é aquela cujos moradores dispõem de segurança na posse do imóvel, com dimensões suficientes para comportar seus habitantes, executada com boa qualidade construtiva, com materiais adequados, ventilação e iluminação suficientes, assentada sobre terreno firme, salubre, seco e livre de contaminações, e dotada de abastecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta de resíduos sólidos, tráfegabilidade de vias, pavimentação viária, transporte coletivo, equipamentos sociais básicos, entre outros serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA CRIS

Art. 3º Somente será permitido o parcelamento do solo para Cris na zona urbana, definida pela Lei nº 8.095, de 10 de dezembro de 2013, que fixa o perímetro urbano do Município de Araraquara.

Parágrafo único. Ficam isentos da destinação de área pública os lotes resultantes de parcelamento do solo que, naquela ocasião, já tenham realizado a destinação, facultada ao Município a solicitação de abertura de vias quando se tratar de diretrizes de área.

Art. 4º São diretrizes para o parcelamento, o uso e a ocupação do solo para implantação de Cris:

I - implantação, pelo poder público municipal, para o atendimento dos munícipes que auferam até ½ (meio) salário mínimo de renda per capita;



FLS.	79
PROC.	148/2019
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II - incentivo à edificação de construções sustentáveis visando a reduzir emissões de gases de efeito estufa, o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais e habitacionais;

III - adequação do uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o deslocamento ativo;

IV - incentivo à integração, no uso do solo, dos diversos modos de transporte;

V - aproximação do emprego e dos serviços urbanos à moradia;

VI - promoção da habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e nos territórios, com oferta de serviços públicos e empregos;

VII - instalação de atividades econômicas e institucionais e do uso residencial, na forma de loteamentos mistos, em conformidade com o desenvolvimento urbano sustentável;

VIII - simplificação das regras de aprovação, de parcelamento, de uso e de ocupação do solo, de modo a oportunizar a demanda excluída do sistema de financiamento subsidiado, garantindo a produção habitacional de interesse social no Município; e

IX - ampliação das áreas de circulação de pedestres, de modo a proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com os pavimentos de acesso às edificações.

Art. 5º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica; ou

VI - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CRIS

Art. 6º A tipologia de Cris, de categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, não possui fechamento de muro do seu perímetro, possui acessos internos predominantemente destinados a pedestres e bolsões de estacionamento para moradores e visitantes.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	25
PROC.	148/2019
C.M.	02

Art. 7º Para fins de cálculo do Índice de Aproveitamento (IA) e do Índice de Ocupação (IO) aplicam-se as definições estabelecidas no art. 128 da Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014.

Art. 8º O Índice de Permeabilidade (IP) será de 20% (vinte por cento) e o Índice de Cobertura Vegetal (ICV), de 10% (dez por cento) da área do lote ou área exclusiva da unidade privativa.

Art. 9º São parâmetros urbanísticos para a implantação de Cris:

I – implantação por meio das modalidades de loteamento ou de condomínios urbanísticos ou de condomínio de lotes de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II – composição por lotes mínimos de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada mínima de 6,5 m (seis metros e cinquenta centímetros), para lotes de meio de quadra e de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 7 m (sete metros), para lotes de esquina;

III - fração ideal do condomínio urbanístico de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), considerando como área privativa mínima 80 m² (oitenta metros quadrados), incluídas áreas privativas construídas, não construídas ou livres e vagas de estacionamento, quando houver;

IV - observância dos seguintes recuos:

a) recuo mínimos de 4 m (quatro metros) frontal e 2 m (dois metros) de fundo quando confrontando com vias públicas;

b) recuo lateral ou de fundos de 1,5 m (um metro e meio) quando houver abertura (janela ou porta) entre lotes;

c) as edificações voltadas aos acessos internos ao conjunto ficam desobrigadas dos recuos frontais.

V - implantação de acessos de pedestres e de veículos, nos termos seguintes:

a) implantação de bolsões de estacionamento, cujas vagas para veículos automotores observarão a proporção mínima 1 (uma) vaga a cada 2 (duas) unidades habitacionais, com dimensões mínimas de 4 m (quatro metros) por 2,5 m (dois metros e meio);

b) os acessos internos às unidades serão por meio de vias de pedestres;

c) os acessos internos atenderão às normas de acessibilidade previstas na Norma Brasileira (NBR) 9.050; e

d) para o atendimento emergencial a todas as edificações, o acesso terá largura mínima igual a 5 m (cinco metros) em trechos retos e 5,5 m (cinco metros e meio) nas seções em curva, sendo nestas o raio interno mínimo de 6 m (seis metros).



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	78
PROC.	148/2019
C.M.	

Art. 10. As áreas comuns do Cris, tais como áreas de convivência, de lazer, pátios semiprivados, jardins, acessos internos, dentre outras, serão gerenciadas pela Administração Municipal, sendo vedada sua ocupação individual e informal.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO DO CRIS E DO REGISTRO

Art. 11. A aprovação da implantação do Cris considerará o caráter evolutivo construtivo para as unidades autônomas, cuja implantação geral abrangerá duas etapas: a fase embrião, com as instalações mínimas necessárias de habitabilidade, e a fase final, com a unidade habitacional completa.

Art. 12. A Administração Municipal fiscalizará todas as obras em andamento, de forma que elas sejam executadas de acordo com o projeto devidamente aprovado e com o alvará de construção concedido.

Art. 13. Após a conclusão da obra de edificação da fase embrião, o responsável pela obra é obrigado a fazer a devida comunicação à Administração Municipal, por meio de requerimento e expedição do "habite-se", sem o qual nenhum edifício poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Parágrafo único. O "habite-se" será concedido em caráter parcial nos conjuntos de condomínio de lotes e loteamentos.

Art. 14. Cabe ao solicitante, proprietário ou possuidor do imóvel, o registro da construção no Cartório de Imóveis do Município de Araraquara.

§ 1º Na constituição de condomínio, deverão ser emitidas matrículas de área privativa e matrículas de área comum.

§ 2º No registro de Cris deverá constar expressamente na matrícula que é vedada a possibilidade de anexação e desmembramento dos lotes.

Art. 15. Para a aprovação e a expedição da fase final, os procedimentos seguem os ditames deste capítulo, nos moldes do qual será expedido o "habite-se" total da construção.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO E IMOBILIÁRIO PÚBLICO PARA HABITAÇÃO

Art. 16. Será destinado 1/3 (um terço) das áreas patrimoniais definidas na Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, e constantes no Anexo IV da Lei Complementar nº 858, de 20 de outubro de 2014, resultantes de parcelamento do solo e doadas ao Município, para a implantação de CRIS.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	77
PROC.	148/2019
C.M.	02

§ 1º As áreas patrimoniais poderão ser doadas fora dos limites da gleba a ser parcelada e poderão ser revertidas em recursos ou obras destinadas a implantação de Cris.

§ 2º O valor considerado para esta operação será apurado através de avaliação oficial do Município, considerando o valor de mercado local como se concluída e urbanizada a área a ser parcelada.

§ 3º Caso o promotor do empreendimento opte pela doação de terreno ou terrenos para a produção de Cris, sua avaliação deverá ser aprovada pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas (Grapoara), após a avaliação da localização do terreno proposto, da existência de passivos ambientais ou fundiários e da adequação do terreno em relação aos aspectos legais, urbanísticos e edifícios, entre outros.

§ 4º No caso de obtenção de recursos descritos no § 1º deste artigo, estes deverão ser encaminhados exclusivamente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e ter destinação restrita a implantação de Cris.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO E IMOBILIÁRIO PÚBLICO PARA HABITAÇÃO

Art. 17. A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação tem como objetivo a constituição de uma reserva de terras e imóveis públicos bem localizados para a implementação da política habitacional de interesse social do Município, por meio de aprimoramento dos mecanismos de aquisição e gestão.

Art. 18. A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação deve ser implementada com a estruturação de um Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário e Fundiário para Fins Habitacionais, a partir das seguintes diretrizes:

I - articulação entre os órgãos responsáveis pela aprovação de parcelamento, fiscalização, aquisição, utilização e gestão dos imóveis e terrenos na Prefeitura;

II - articulação entre os órgãos públicos e cartórios de registro de imóveis;

III - padronização das nomenclaturas, procedimentos e critérios de registro, controle e avaliação imobiliária entre os órgãos municipais; e

IV - destinação de imóveis públicos prioritariamente para a produção de Cris.

Art. 19. A Gestão do Patrimônio Fundiário e Imobiliário Público para Habitação reúne as seguintes estratégias:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	78
PROC.	148/2019
C.M.	

I - dimensionamento da quantidade de terras urbanas adequadas e bem localizadas necessárias para a abatimento do déficit habitacional, com produção de novas habitações em Cris para o atendimento dos munícipes que auferam até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo de renda per capita;

II - prospecção de imóveis que sejam adequados para a promoção de Cris;

III - levantamento, quantificação e caracterização do patrimônio imobiliário administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Coordenadoria de Habitação e monitoramento dos terrenos e imóveis em processo de disponibilização para Cris; e

IV - levantamento, monitoramento e controle das transferências de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (Cuem), Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), Termos de Permissão de Uso (TPU) ou quaisquer outros instrumentos utilizados administrativamente para promover a regularização da posse ou da propriedade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

II - Área verde: Área Pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, destinada aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção aos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitida a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades. Integra o patrimônio Municipal como bem de uso comum do povo;

III - Área Institucional: Área Pública proveniente de parcelamento do solo por registro especial, destinada à implantação de equipamentos comunitários e de demais edificações em atendimento aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada alteração de destinação, integra o Patrimônio Público como bens de uso especial;

IV -

a) Permissão de uso concedida pelo Município a entidades sem fins lucrativos, como associações de bairro, entidades reconhecidamente de assistência ou assistencialismo social, bem como para fins de habitação de interesse social;

b) Concessão de uso ou alienação, onerosa ou não, para fins de habitação de interesse social ou fomento à atividade econômica.”
(NR)

Art. 21 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	79
PROC.	148/2019
C.M.	002

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2019. ("RAP").



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Gabinete do Vereador ELIAS CHEDIEK NETO

Rua São Bento, 887 – Gabinete 05
14801300 - Araraquara – SP
Telefone: (16) 3301 0606 – Fax: (16) 3301 0649
eliaschediek@camara-arq.sp.gov.br
www.eliaschediek.com.br

FLS.	080
PROC.	148/2019
C.M.	

Of.ECN_022_19

Araraquara, 26 de setembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Tenente Santana
Presidente da Câmara Municipal

Pretendo com este ofício encerrar a lamentável polêmica criada durante a 115ª Sessão ordinária, realizada em 16 de julho de 2019.

Sem me alongar, resumo os fatos: houve engano na votação do Substitutivo 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019. Retifiquei o voto e não foi aceito por orientação equivocada e não por eu não ter me levantado e de modo formal, expresso e inequívoco.

Assim, compreendendo a dificuldade para se realizar a retificação do voto, retiro esse pedido, desde que seja reconhecido o ato do meu pedido de retificação do referido voto, com toda a polêmica que se seguiu e que toda essa documentação faça parte do arquivo do Projeto de Lei Complementar nº 004/2019.

Esperando contar com a compreensão de Vossa Excelência, apresento-lhe meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


ELIAS CHEDIEK
Vereador



LF 2019

11:30 26/09/2019 008526 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

Quem acredita é capaz de vencer!